

Questão Discursiva 00828

Pablo se encontrava em uma festa com amigos, quando policiais militares se aproximaram e disseram que ele foi apontado como autor de roubo majorado ocorrido três horas antes, sendo vítima uma jovem que também estava na festa e acabara de reconhecê-lo. Nada foi encontrado com Pablo que o ligasse àquele crime, apesar de a vítima insistir em apontá-lo como autor do roubo. Pablo foi levado para a delegacia e a autoridade policial lavrou o flagrante.

Comunicada a prisão ao juiz de plantão, este decidiu relaxá-la, para, em seguida, em razão da gravidade do fato, mormente a alegação da vítima de que o acusado estava armado quando da ação delituosa, de ofício decretou a prisão preventiva de Pablo.

Analise a decisão do juiz de piso.

(A resposta deve ser objetivamente fundamentada).

Resposta #001793

Por: MAF 5 de Julho de 2016 às 13:19

Ao receber o comunicado, o magistrado pode relaxar a prisão em flagrante, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória, na forma do artigo 310 do Código de Processo Penal.

De par com isso, consoante artigo 311 do Código de Processo Penal, durante a investigação policial o magistrado não poderá decretar a prisão preventiva do acusado de ofício, dependendo de requerimento do Ministério Público, do querelante/assistente ou de representação da autoridade policial.

Ademais, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, para a segregação cautelar o magistrado deverá se basear em dados concretos constantes nos autos, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Ainda, deverá analisar se não é o caso de aplicação de medida cautelar diversa, sendo considerada a prisão preventiva, portanto, medida de *ultima ratio*.

Além disso, para decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria.

No caso, além de ter sido ilegalmente decretada de ofício pelo magistrado, não existe prova da materialidade do crime (nada foi encontrado com Pablo que o ligasse àquele crime), bem como não há fundamentação concreta sobre a conduta do acusado (há mera fundamentação na gravidade em abstrato do delito).

Resposta #003971

Por: Leandro Vidal 30 de Março de 2018 às 07:16

Inicialmente, é preciso destacar que Pablo não se encontrava em situação de flagrância, sequer o flagrante presumido, tendo sido correto o relaxamento da prisão em flagrante, nos termos do art. 310, I, CPP. Entretanto, em relação à preventiva decretada de ofício, mostra-se que houve equívoco por parte do magistrado por duas razões: 1) a decretação da preventiva de ofício no curso das investigações não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 311 do CPP, em virtude da adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal; 2) a gravidade abstrata do delito supostamente praticado por Pablo não é fundamento idôneo para a imposição da preventiva, conforme entendimento sumulado pelo STF. De fato, são necessários elementos concretos demonstrados nos autos para que seja admissível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Portanto, a prisão preventiva decretada em desfavor de Pablo é ilegal, sendo passível de relaxamento por meio de habeas corpus dirigido ao tribunal competente.

Resposta #005317

Por: Aline Fleury Barreto 29 de Abril de 2019 às 14:17

A princípio não houve flagrante, dada a inexistência de qualquer item que fizesse presumir Pablo autor de crime, sequer perseguição logo após o cometimento ou interrupção no momento de sua ocorrência, portanto não há conectivo efetivo que leve a quaisquer das modalidades de flagrante do art. 302/CPP.

Além disso, a prisão preventiva (art. 311 CPP) não aceita fatores externos e arbitrários tais quais a valoração abstrata da gravidade do delito. Deve, portanto, haver subsídios fáticos mínimos da periculosidade em concreto com atenção a quaisquer elementos do art. 312 CPP, o que não ocorre.

Desta forma, a decisão do juiz demonstrou-se equivocada, devendo a defesa de Pablo, por via de petição simples, requerer a liberdade provisória por falta de elementos para a preventiva (art. 321 CPP), aplicando-se medidas cautelares caso entenda adequado ou necessário (art. 282, CPP).

Resposta #005320

Por: Dudusch 30 de Abril de 2019 às 01:13

Pablo não se enquadrava em quaisquer das hipóteses de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Não foi preso quando estava cometendo a infração penal, tampouco acabou de cometê-la (flagrante próprio - incisos I e II). Também não foi perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração (flagrante impróprio - inciso III). Por último, não foi encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis aptos a presumir a autoria delitiva (flagrante ficto ou presumido - inciso IV).

Nesse sentir, a decisão do juiz deliberando pelo relaxamento da prisão em flagrante se afigura correta, porque a prisão é ilegal, nos termos do art. 5º, LXV, da CR/88.

Doutro lado, a decisão de decretação da prisão preventiva, de ofício, em razão da gravidade do delito, ofende o princípio acusatório, pois não compete ao magistrado determinar medidas cautelares - notadamente a prisão - nesta fase processual. Em razão da ilegalidade da prisão em flagrante, não seria o caso de conversão, hipótese prevista no art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Não se desconsiderar o fato de que a decretação da prisão levou em conta elementos inerentes a gravidade em abstrato da conduta (o fato do acusado estar armado é inerente à grave ameaça exercida para a prática do roubo, não servindo para fundamentar por si a prisão cautelar).

Neste panorama, a decisão do magistrado de piso é impugnável pela via do remédio constitucional do "habeas corpus", vez que é nítido o constrangimento ilegal imposto ao flagrantado.

Resposta #005681

Por: Chuck Norris 19 de Agosto de 2019 às 11:36

O relaxamento do flagrante foi decisão acertada, pois Pablo não se encontrava em uma das hipóteses elencadas no rol taxativo da prisão em flagrante. Permitem a confecção do auto de prisão em flagrante quando o acusado é encontrado cometendo a infração ou quando acabou de cometê-la, chamado de flagrante próprio, real ou verdadeiro; ou quando o acusado é perseguido logo após o cometimento do crime em situação que faça presumir ser ele o autor da infração, flagrante impróprio, irreal ou quase flagrante; ou ainda, quando o acusado é encontrado, logo após o cometimento do crime, com objetos, papéis ou documentos que façam presumir ser ele o autor da infração, flagrante presumido. Na situação apresentada, o acusado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de flagrante apresentadas, sendo ilegal a sua decretação.

Quanto à decretação da preventiva, o juiz errou, primeiramente por não caber decretação de prisão preventiva pelo juiz, exceto quando no curso da ação penal, nos termos do Art. 311 do Código de Processo Penal, CPP, e segundo, por não caber prisão preventiva em razão da gravidade do fato abstrato do fato, segundo entendimento dos Tribunais Superiores. A prisão preventiva, medida cautelar, tem os requisitos que ensejam a sua decretação especificados em lei, constante nos Arts. 312 e 313 do CPP, somente podendo ser decretada se devidamente fundamentada.